



**ACÓRDÃO**  
**0000145-89.2010.5.04.0383 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT**

**Órgão Julgador:** 6ª Turma

**Recorrente:** JOSÉ CARLOS FARIAS - Adv. Amilton Paulo Bonaldo  
**Recorrido:** VULCABRAS|AZALEIA-RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. - Adv. Juliana Padilha Juruá, Adv. Thiago Torres Guedes

**Origem:** 3ª Vara do Trabalho de Taquara  
**Prolator da Sentença:** JUIZ LUIS FETTERMANN BOSAK

#### **E M E N T A**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os honorários assistenciais são devidos independentemente do atendimento às disposições da Lei n. 5.584/70, tendo em vista que o benefício da assistência judiciária gratuita é inerente ao princípio de tutela do trabalhador, cumprindo sua observação nesta Justiça Especializada, não mais se admitindo a concessão do benefício restritamente aos casos de credenciamento sindical, sendo devidos também quando atendidas as disposições da Lei 1.060/50. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento no aspecto.

#### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para: **1)** declarar a unicidade do contrato de trabalho no período de 23.09.1988 a 03.08.2009;



## ACÓRDÃO

0000145-89.2010.5.04.0383 RO

Fl. 2

2) acrescer à condenação das reclamadas o pagamento das seguintes parcelas: **a)** diferenças salariais pela concessão dos reajustes previstos na cláusula 1ª, item A, das normas coletivas de 2005/2006, 2008/2009 e 2009/2010, com reflexos em férias com 1/3, 13os. salários, horas extras, adicional de periculosidade, horas de sobreaviso, aviso-prévio, FGTS e multa de 40%; **b)** diferenças da multa de 40% do FGTS; **c)** honorários assistenciais de 15% sobre o valor bruto da condenação; e **3)** excluir da sentença o comando alusivo aos critérios de cálculo do imposto de renda, determinando que estes sejam definidos na fase de liquidação, em conformidade com a legislação então vigente. Valor da condenação que se acresce em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas proporcionalmente acrescidas em R\$ 200,00 (duzentos reais), para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2012 (quarta-feira).

## RELATÓRIO

Inconformado com a sentença das fls. 867-871, complementada à fls. 885, em que julgada procedente em parte a ação, o reclamante interpõe recurso ordinário.

Consoante razões das fls. 888-897, busca a reforma da sentença quanto ao adicional de insalubridade em grau máximo, diferenças salariais, participação nos lucros e resultados, devolução de descontos, aviso-prévio proporcional, vínculo de emprego e unicidade contratual, diferenças de FGTS, estabilidade provisória, honorários advocatícios e indenização do imposto de renda.



**ACÓRDÃO**  
**0000145-89.2010.5.04.0383 RO**

**Fl. 3**

Com contrarrazões da reclamada, às fls. 901-905, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

## **V O T O**

**DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT (RELATORA):**

### **CONHECIMENTO.**

Tempestivo o apelo (fl. 888), regular a representação (fl. 11), custas processuais e depósito recursal inexigíveis (fl. 871), encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

### **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.**

#### **1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO.**

O reclamante insurge-se contra a sentença que indeferiu seu pedido de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Sustenta que suas atividades são caracterizadas como insalubres em grau máximo de acordo com o anexo n. 13 da NR-15 do MTE. Aduz que trabalhava nas atividades de TPM (manutenção preventiva das máquinas) em contato com óleos e graxas de origem mineral. Refere que a prova oral comprovou suas alegações. Refere que a atividade não era eventual e que a manutenção realizada pelos próprios funcionários está inserida no conteúdo ocupacional dos empregados da empresa, o que configura habitualidade. Assevera que os recibos de entrega de EPI's foram impugnados, em razão da inadequação e ineficiência dos equipamentos para neutralizar a ação nociva dos agentes insalutíferos, bem como pela ausência de prova quanto



**ACÓRDÃO**  
**0000145-89.2010.5.04.0383 RO**

**Fl. 4**

à fiscalização. Pretende a reforma da sentença e a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

Examino.

No laudo pericial técnico (fls. 573-576) o perito concluiu que as atividades do autor eram "salubres e não perigosas". Esclareceu que o autor trabalhou, no período imprescrito, no setor de corte de amostras de costura, atuando como coordenador, e que sua atividade consistia em distribuir e coordenar as atividades dos trabalhadores sob suas ordens, para assegurar o processo de execução das tarefas dentro dos prazos e normas estabelecidas. Referiu o *expert* que o autor declarou que *"de forma eventual substituía a tinta existente no glichê da máquina de carimbar e que mais eventualmente ainda usava AZ-800 para realizar alguma limpeza"* (fl. 574v).

À fl. 847, em resposta a quesito complementar do autor, o perito esclareceu que o reclamante não realizava a TPM. Disse que o autor exercia as atividades de coordenador. Referiu que, se comprovada a realização da TPM, haverá o enquadramento de suas atividades em grau máximo.

Em seu depoimento pessoal, o autor alegou que *"ajudava na TPM mensal, que era mais pesada, com desmontagem da máquina, lubrificação que era realizada com produtos que ficavam em um carrinho; 11. que a TPM mensal se dava em uma vez por mês; 12. que na TPM mensal não usava luvas"* (fl. 859).

O preposto da reclamada em seu depoimento confirmou que o reclamante trabalhava no setor de corte de amostras. Disse que nesse setor de corte é feita TPM, mas que o reclamante não participava da TPM (fl. 860).



ACÓRDÃO  
0000145-89.2010.5.04.0383 RO

Fl. 5

Afirmou a testemunha Cláudio, trazida pelo reclamante (fl. 860):

*"que o depoente participava de TPM diária, semanal, quinzenal e mensal; 9. **que o reclamante também participava de TPM**; 10. que não utilizavam luvas na TPM; 11. **que a participação maior do depoente e do reclamante era na TPM quinzenal e mensal, quando deveriam abrir a máquina**; 12. que na TPM era utilizado óleo, graxa, retirava-se óleo e graxa usados com panos, (...)". (grifei)*

A testemunha Juliano, trazida pela reclamada, disse que (fl. 861):

*"no caso do depoente, sua participação na TPM era só de coordenação; 10. que não sabe informar se o reclamante participava diretamente da TPM na parte relativa à limpeza da máquina; (...); 15. que nas equipes, a realização da TPM era feita pelos operadores, não pelos coordenadores; (...)"*. (grifei)

Considerando que a prova testemunhal traz informações divergentes acerca da questão, acolho as alegações da testemunha Cláudio, que revelou maior conhecimento acerca da realidade fática experimentada pelo reclamante em sua rotina de trabalho. Embora tenha a testemunha da reclamada afirmado que nas equipes a realização da TPM era feita pelos operadores e não pelos coordenadores, também disse que *"não sabe informar se o reclamante participava diretamente da TPM na parte relativa à limpeza da máquina"*.

Contudo, embora a testemunha Cláudio tenha dito que a participação maior dela e do reclamante era na TPM quinzenal e mensal, sinalo que o próprio autor em seu depoimento afirmou que *"ajudava na TPM mensal"* e que *"a*



**ACÓRDÃO**  
**0000145-89.2010.5.04.0383 RO**

**Fl. 6**

*TPM mensal se dava em uma vez por mês" (grifei).*

Assim, tenho por comprovada a participação do autor nas atividades de TPM uma vez por mês.

Dessa forma, não obstante o condicionamento apresentado pelo perito técnico, tenho que a comprovação do trabalho do autor na manutenção preventiva das máquinas (TPM), numa única vez ao mês configura situação eventual, que afasta o direito do autor à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, ao teor da Súmula 364 do TST: *Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.*(grifei)

Nesse contexto, não merece reforma a decisão de origem que não acolheu a pretensão.

Nego provimento.

## **2. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE PREVISTO EM NORMAS COLETIVAS.**

O reclamante não se conforma com a decisão de primeiro grau, que rejeitou o pedido de diferenças salariais por entender válidos os reajustes diferenciados estabelecidos nas normas coletivas. Sustenta que a adoção de reajustes diferenciados viola o princípio da isonomia, e que as normas coletivas não fixam critérios que justifiquem os aumentos escalonados.

Analiso.



**ACÓRDÃO**  
**0000145-89.2010.5.04.0383 RO**

**Fl. 7**

Os reajustes diferenciados referidos pelo reclamante constam nas convenções coletivas juntadas às fls. 521-558, relativas ao período 2005-2010, que estabeleceram ora reajustes lineares para todos os empregados, ora reajustes em percentuais distintos de acordo com a faixa salarial. Assim, a convenção coletiva do período 2005/2006 concedeu reajuste de 6% para quem recebia salário até R\$ 1.600,00, deixando que empregados com salário superior negociassem seus reajustes (fl. 522). Em 2006/2007 foi concedido reajuste geral de 5% (fl. 528v). Em 2007/2008, o reajuste foi de 4,5% para todos os empregados (fl. 534v). Em 2008/2009, o índice de reajuste foi 8% para salários até R\$ 3.500,00 e 5% para os salários acima desse valor (fl. 541v). Em 2009/2010 houve reajuste de 5% para quem recebia salário até R\$ 1.750,00, sem obrigatoriedade de reajuste para os que recebiam mais, novamente passíveis de negociação específica (fl. 548). Em todos os anos, a data-base de reajuste foi 1º de agosto.

O Julgador de origem rejeitou o pleito sob o seguinte fundamento (fl. 870):

*Indefiro o pedido de nulidade da cláusula do dissídio que permite aumento de forma diferenciada, proporcionalmente ao salário percebido, por entender que a cláusula negocial deve ser prestigiada, a teor do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, não se vislumbrando violação a dispositivos legais, conforme alegado na exordial. Indefiro, por conseguinte, o pedido de diferenças salariais daí decorrentes.*

Inicialmente, constato que as convenções coletivas das fls. 521-558 não indicam razões para a concessão de reajustes diferenciados nos períodos de 2005/2006, 2008/2009 e 2009/2010, tampouco indicam qual critério adotado para definir as faixas salariais, que são distintas para cada um dos



**ACÓRDÃO**  
**0000145-89.2010.5.04.0383 RO**

**Fl. 8**

períodos não seguindo um mesmo padrão.

Dos três períodos indicados, num deles (2008) houve a adoção de percentuais diferentes, sendo maior o aumento concedido aos empregados com salários menores. Nas outras duas ocasiões (2005 e 2009), somente os trabalhadores com salários abaixo do patamar fixado é que receberam reajuste, ficando os demais sujeitos à negociação no âmbito de suas empresas.

Em sua contestação, a reclamada aduz que os aumentos salariais previstos em norma coletiva sempre foram corretamente concedidos e pagos pela reclamada. Sustenta que, estando previsto em instrumento normativo e sendo este regimento observado, não há falar em nulidade da norma coletiva que prevê aumento de salários. Não há, porém, esclarecimento sobre os motivos que teriam levado a tal escalonamento ou os critérios para estabelecer seus percentuais. Tampouco há notícia de transação envolvendo os empregados melhor remunerados. É indiscutível que a autonomia coletiva, assegurada no artigo 7º, XXVI, da CF, permite às partes ampla negociação, sendo acordos e convenções coletivas meios legítimos para que trabalhadores e empregadores transijam a respeito de direitos e deveres relativos aos contratos de trabalho. Contudo, é igualmente certo que essa liberdade encontra limites na própria Constituição e na lei, não sendo permitido que a negociação coletiva avance sobre direitos indisponíveis ou se sobreponha a garantias legais.

No caso em apreço, os reajustes diferenciados favoreceram os empregados com salários menores, sendo aplicados segundo limites que variaram de R\$ 1.600,00 a R\$ 3.500,00. Em duas convenções inclusive não foi previsto reajuste para os salários acima do valor de corte. Importa saber,





**ACÓRDÃO**  
**0000145-89.2010.5.04.0383 RO**

**FI. 9**

portanto, se um mecanismo desse tipo pode ser adotado em negociação coletiva, estando dentro dos limites da autonomia assegurada às partes, ou se a diferenciação viola a isonomia, como quer o reclamante, e por isso implica nulidade das cláusulas em questão.

A isonomia entre os trabalhadores encontra-se positivada no artigo 7º, XXX, da CF, e no artigo 461 da CLT, prevendo que empregados executando o mesmo trabalho devem perceber o mesmo salário. São corolários da isonomia geral a proibição de discriminação prevista nos incisos XXXI e XXXII, também do artigo 7º da CF. *Contrario sensu*, a isonomia permite concluir que trabalhadores desempenhando atividades distintas, com qualificação técnica díspar, fazem jus a salários também distintos, de acordo com as exigências de cada função. É o que se extrai do artigo 7º, V, da CF, quando são previstos pisos salariais proporcionais à duração e complexidade do trabalho.

A isonomia entre empregados na mesma atividade fundamenta o instituto da equiparação salarial. Contudo, não se limita a essa aplicação. Cada indivíduo desempenha mais de um papel na sociedade e, no âmbito desses papéis, deve ser tratado de forma isonômica em relação a seus pares. No plano trabalhista, é o que ocorre entre trabalhadores de uma mesma filial, um mesmo gênero, um mesmo regime de horário, um mesmo grupo específico (como integrantes da CIPA ou dirigentes sindicais) e uma mesma categoria. Em cada um desses âmbitos, é vedado o tratamento não isonômico de trabalhadores naquilo que diz respeito às condições comuns entre eles.

A isonomia deve ser ampla porque decorre do princípio geral de igualdade, estabelecido no artigo 5º, *caput* e inciso I, da CF. Ademais, a igualdade é



**ACÓRDÃO**

**0000145-89.2010.5.04.0383 RO**

**Fl. 10**

um preceito basilar de justiça, norteando toda a doutrina jurídica e resumida no preceito de se *tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que eles se desigualem*, expresso por Ruy Barbosa.

Esse é também o fundamento da separação entre igualdade formal e igualdade material, sendo todas as diferenciações previstas ou admitidas pela CF formas de buscar a igualdade material por meio de disparidades formais. Entre muitos outros exemplos, podem ser lembrados os mecanismos de proteção à mulher, ao jovem, ao idoso e aos trabalhadores submetidos a condições desfavoráveis.

Dessa forma, é admissível que a isonomia seja suplantada quando se adota mecanismo tendente a nivelar as pessoas às quais se destina a norma - em outras palavras, diferenciações compensatórias são admitidas porque visam à igualdade material. Por outro lado, viola o princípio da igualdade qualquer regra de diferenciação entre indivíduos que estejam na mesma condição geral.

No caso dos autos, a concessão de reajustes distintos em razão do nível salarial provoca desigualdade entre trabalhadores por dar tratamento diferenciado a empregados integrantes de uma mesma categoria profissional, não se identificando razões para a diferenciação. A diferença entre salários, isoladamente, não revela uma condição de desequilíbrio entre os diferentes trabalhadores. Maiores salários decorrem de funções que exigem maior responsabilidade e qualificação, ao passo que salários menores estão associados a tarefas de menor complexidade e exigência. Se os trabalhadores situam-se em diferentes níveis e, por isso, percebem diferentes salários, tal não pode ser visto, por si só, como injusto ou



**ACÓRDÃO**  
**0000145-89.2010.5.04.0383 RO**

**Fl. 11**

desigual, nem autoriza a diferenciação de percentuais no reajuste normativo dos salários.

Assim, o fato de um empregado ter salário menor porque desempenha atividade mais simples não autoriza a adoção de reajuste tendente a aproximar seu ganho àquele do trabalhador com atividade mais complexa e, por tal motivo, melhor remunerada. Se os salários são proporcionais à responsabilidade e capacidade técnica de cada empregado (conforme exige o artigo 7º, V, da CF), qualquer medida no sentido de ignorar essa proporcionalidade viola a isonomia entre esses empregados.

Outro aspecto a destacar é que os reajustes têm como fundamento, via de regra, a perda de poder aquisitivo que os salários sofrem pela inflação. Obviamente, as perdas inflacionárias não atingem apenas os empregados com menor remuneração. O incremento do custo de vida é um fenômeno que alcança todos os assalariados e, se a reposição por meio de reajuste normativo não alcança de igual forma os integrantes da categoria, causa prejuízo aos excluídos do reajuste, em visível afronta ao princípio da igualdade.

Logo, o caso em análise configura uma das situações em que a autonomia coletiva é limitada em face das normas jurídicas vigentes - no caso, o princípio da igualdade e da isonomia salarial.

Tenho, assim, que as restrições de reajustes fixadas na cláusula 1ª, item B, da norma coletiva de 2005/2206 (fl. 522), 2008/2009 (fl. 541v), 2009/2010 (fl. 548) são insubsistentes, prevalecendo o reajuste fixado na cláusula 1, item A, de cada uma das normas citadas.

O reclamante, cujo salário estava situado acima dos limites fixados nas disposições normativas consideradas insubsistentes e não percebeu



**ACÓRDÃO**

**0000145-89.2010.5.04.0383 RO**

**Fl. 12**

reajustes salariais nos períodos em questão, faz jus às diferenças salariais postuladas na inicial.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso do reclamante no aspecto para condenar as reclamadas ao pagamento de diferenças salariais pela concessão dos reajustes previstos na cláusula 1ª, item A, das normas coletivas de 2005/2006, 2008/2009 e 2009/2010, com reflexos em férias com 1/3, 13os. salários, horas extras, horas de sobreaviso, aviso-prévio, FGTS e multa de 40%.

Indevidos os reflexos nos repousos semanais porque as diferenças são deferidas sob o módulo mensal, já contemplando a integralidade dos dias do mês. Indevidos reflexos em adicional de periculosidade porque o autor não recebeu nem faz ao pagamento dessa parcela.

**3. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.**

Insurge-se o reclamante contra a sentença que indeferiu seu pedido de pagamento de diferenças de participação nos lucros e resultados. Diz, em suma, que a reclamada não comprovou a correção dos pagamentos realizados a esse título.

Analiso.

Constam nos autos (fls. 359-421) os acordos coletivos específicos sobre a parcela de participação nos lucros e resultados, abrangendo os períodos 2003 a 2008, em que fixados os critérios para pagamento da vantagem (cláusulas 3ª a 8ª). A cláusula 4ª dos referidos acordos prevê:

*A parcela de participação nos lucros a ser distribuída aos empregados da CALÇADOS Azaleia S.A. será apurada da seguinte forma: a) em primeiro lugar, apura-se o valor*



**ACÓRDÃO**  
**0000145-89.2010.5.04.0383 RO**

**Fl. 13**

*correspondente ao percentual de 10% do resultado operacional gerencial antes referido; b) a seguir, verifica-se a proporcionalidade existente entre os totais das folhas de pagamento dos salários nominais dos empregados de CALÇADOS Azaleia S.A e dos de CALÇADOS Azaleia NORDESTE S.A; c) por fim, para se obter o quantum da participação dos empregados de CALÇADOS Azaleia S.A, partilha-se o valor apurado no item a de acordo com a proporcionalidade verificada no item b, tocando a estes o valor que lhes corresponde na partilha.*

A reclamada trouxe, às fls. 345-356, comprovantes de pagamento dos valores relativos à PLR.

A perícia contábil realizada nos autos, conforme demonstrativo detalhado apresentado às fls. 821v-824, concluiu pela inexistência de diferenças na parcela PLR dos períodos em questão. Tal pode ser verificado na tabela da fl. 824, onde consta o cálculo final dos valores devidos e a discriminação de cada um dos valores recebidos pelo autor a título de participação nos lucros e resultados. A coluna "DIF (3-6)", à fl. 824, indica a inexistência de diferenças.

Não procede a impugnação apresentada pelo reclamante às fls. 837-839, porquanto os demonstrativos apresentados decorreram de diligências realizada pela perita do juízo à empresa, onde foram obtidos os dados apresentados, conforme referido no laudo contábil.

Também não procede a alegação de que *"a reclamada não adimpliu a parcela referente ao 1º e 2º semestres de 2009, de forma proporcional ao*



**ACÓRDÃO**

**0000145-89.2010.5.04.0383 RO**

**Fl. 14**

*período laborado*", na medida em que a cláusula 7ª dos acordos coletivos da PLR limita o pagamento da verba aos empregados ligados à empresa em 31 de dezembro de cada ano (fl. 417), e tendo o autor sido dispensado em 03.08.2009, não fez jus à PLR do ano de 2009.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

**4. DESCONTOS A TÍTULO DE ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS.**

O reclamante não se conforma com a decisão de origem, que indeferiu o pedido relativo à devolução dos descontos efetuados pela reclamada em seu salário, mensalmente, a título de Associação dos Funcionários da Azaleia Parobé. Diz que essa autorização consta em cláusula do contrato de trabalho, circunstância que comprova sua compulsoriedade. Alega que não obteve nenhuma vantagem advinda de tal associação. Colaciona jurisprudência.

Sem razão.

Não obstante a autorização tenha constado da cláusula 6ª do contrato de trabalho (fl. 148), situação que poderia ser considerada como condição vinculada à própria admissão do trabalhador, o autor também outorgou autorização a tais descontos de forma autônoma (fl. 190), situação que atrai a aplicação da Súmula 342 do TST, mormente não tendo sido comprovada qualquer coação nessa outorga.

Nego provimento.

**5. AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL.**

O reclamante insurge-se contra a decisão de origem que indeferiu o pedido de aviso-prévio proporcional por entender que o art. 7º, XXI, da CF, não é



**ACÓRDÃO**  
**0000145-89.2010.5.04.0383 RO**

**Fl. 15**

autoaplicável, adotando a Súmula nº 6 deste Tribunal. Alega que laborou na recorrida por muitos anos, mas ao ser despedido recebeu apenas 30 dias de aviso-prévio, *"em que pese a Lei Maior, agora regulamentada pela Lei n. 12.506/11, garanta aviso prévio proporcional ao tempo de serviço"* [sic].

Sem razão.

Aplica-se, à espécie, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 6 deste Regional, *in verbis*:

*A norma inserta no art. 7º, inciso XXI da Constituição Federal não é autoaplicável, no que concerne ao aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço.*

Por fim, observo que a rescisão contratual se deu em 03.08.2009 (fl. 158), anterior à vigência da Lei nº 12.506/2012, que regulamentou o aviso-prévio proporcional.

Nego provimento.

**6. VÍNCULO DE EMPREGO. UNICIDADE CONTRATUAL. DIFERENÇAS DE FGTS.**

Insurge-se o reclamante contra a sentença que indeferiu seu pedido de reconhecimento da unicidade contratual. Alega que foi admitido pela reclamada em 23.09.88 e despedido em 03.08.2009, não ficando um só dia sem trabalhar. Sustenta que isso pode ser observado em sua CTPS, onde constam os seguintes períodos contratuais: 23.09.88 a 03.09.93, 04.09.93 a 14.05.01; e 14.06.01 a 03.08.09. Assevera que a reclamada não provou a inexistência de relação de emprego no período informado pelo autor, ônus que lhe incumbia. Refere que o contrato de trabalho



**ACÓRDÃO**

**0000145-89.2010.5.04.0383 RO**

**Fl. 16**

desenvolveu-se sem solução de continuidade, sendo nitidamente fraudulenta a despedida seguida de recontração. Pretende a reforma da sentença para que seja reconhecida a existência do vínculo empregatício no período de 15.05.2001 a 13.06.2001, bem como para que seja reconhecida a unicidade contratual, e também para que seja deferido o pagamento das diferenças da multa rescisória relativa aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade.

Examino.

Na petição inicial (fl. 02) o autor alega que foi *"Admitido em 23.09.1988 e despedido sem justa causa na data de 03.08.2008. Durante o período contratual fez dois acordos, mas não parou de trabalhar, tendo ficado sem registrar a CTPS do período de 15.05.2001 até 13.06.2001"*. Pretende o reconhecimento do vínculo de emprego e da unicidade contratual, bem como o pagamento das diferenças da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS de todo o período.

O Juízo de origem indeferiu o pedido ao fundamento de que *"Considerando que na rescisão leva a efeito em 14.05.2001 o autor recebeu os haveres rescisórios que tinha direito, inclusive a multa dos 40% sobre o FGTS, conforme comprovam os documentos das fls. 15 e 175, não há falar em reconhecimento de vínculo de emprego durante o interregno entre os contratos, pois o autor não logrou provar a ocorrência de labor neste período"* (fl. 867).

É incontroverso que o autor trabalhou para a reclamada de 23.09.1988 a 03.11.1993, de 04.11.1993 a 14.05.2001 e de 14.06.2001 a 03.08.2009, conforme comprovam os documentos de fls. 15 e 16 (cópias da CTPS do autor). Ressalto que as datas de início e término dos contratos não foram





**ACÓRDÃO**  
**0000145-89.2010.5.04.0383 RO**

**Fl. 17**

contestadas pela reclamada.

Dessa forma, tendo sido o autor contratado um dia após a rescisão contratual havida em 03.11.1993, e tendo o autor sido também contratado um dia após o prazo final do prazo do aviso-prévio (indenizado) que recebeu em 14.05.2001 (fl. 152), verifico que não houve solução de continuidade da vinculação laboral do reclamante à reclamada, razão pela qual se impõe o reconhecimento da unicidade do contrato de trabalho durante o período de 23.09.1988 a 03.08.2009.

Ressalto que esta Turma Julgadora já se pronunciou sobre a matéria em exame em processo análogo, movido em face da mesma reclamada, do qual transcrevo trechos da decisão, que também adoto como razões de decidir:

***"UNICIDADE CONTRATUAL. A rescisão meramente formal do contrato de trabalho, sem solução de continuidade na prestação de serviços, com a imediata recontração do empregado, quando transcorrido pouquíssimo ou nenhum lapso temporal entre um contrato e outro, gera presunção favorável à tese do empregado de unicidade contratual.***

*(...).*

*A rescisão meramente formal do contrato de trabalho, sem solução de continuidade na prestação de serviços, com a imediata recontração do empregado, como se verifica na hipótese sob exame, em que transcorrido pouquíssimo ou nenhum lapso temporal entre o fim de um contrato e o início de outro, não opera os efeitos típicos de ruptura da relação de*



**ACÓRDÃO**

**0000145-89.2010.5.04.0383 RO**

**Fl. 18**

*emprego, devendo o período ser computado de forma integral para todos os efeitos. Sendo assim, correta a decisão de origem que reconheceu a unicidade contratual no período compreendido entre 22.02.78 e 08.04.09 e a incidência apenas da prescrição parcial das parcelas devidas relativas ao período anterior a 18.06.2004, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 18.06.2009. Nego provimento." (TRT da 4ª Região, 6a. Turma, 0090700-92.2009.5.04.0382 RO, em 14/03/2012, Desembargadora Beatriz Renck - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira, Desembargadora Maria Helena Lisot) (grifei).*

Dessa forma, faz jus o autor ao pagamento das diferenças a título de multa de 40% do FGTS, que deverão ser apuradas em liquidação de sentença, observada a integralidade dos valores depositados na conta vinculada do reclamante no período do contrato uno acima reconhecido.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso do reclamante no aspecto para declarar a unicidade contratual no período de 23.09.1988 a 03.08.2009 e para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças a título de multa de 40% do FGTS, pela incidência sobre a integralidade dos valores de FGTS depositados no citado período.

**7. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.**

O reclamante não se conforma com a sentença que indeferiu o pedido de reintegração ao emprego ou o pagamento de indenização do período de estabilidade provisória assegurada pelo art. 118 da Lei 8.213/91. Alega que em 20.08.2008 sofreu acidente, caindo de sua motocicleta quando estava se deslocando para sua casa após o término da jornada laboral.



**ACÓRDÃO**  
**0000145-89.2010.5.04.0383 RO**

**Fl. 19**

Refere que fraturou quatro costelas e que a prova documental comprova suas alegações, inclusive a CAT acostada à fl. 269. Pretende seja reconhecido seu direito à estabilidade provisória de que trata o art. 118 da Lei n. 8.213/91, com a reintegração ao emprego ou o pagamento de indenização correspondente ao período estabilitário.

Analiso.

O Juízo de origem indeferiu a pretensão (fl. 870) ao argumento de que o autor sequer chegou a entrar em benefício previdenciário em razão do infortúnio. Referiu o Julgador que o reclamante estava plenamente recuperado no dia 01.09.2008, o que afasta a tese da inicial de que por ocasião da despedida o autor gozava de estabilidade no emprego.

Dispõe a Súmula 378 do TST o que segue:

*SUM-378 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005*

*I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)*

*II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira*



**ACÓRDÃO**  
**0000145-89.2010.5.04.0383 RO**

**FI. 20**

*parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)*

(grifei).

Embora tenha a empresa fornecido a CAT em razão do acidente sofrido pelo autor em 20.08.2008 (fl. 269), o autor não usufruiu benefício previdenciário em razão do acidente, posto que poucos dias após o infortúnio já se encontrava apto para retornar ao trabalho, conforme comprova o atestado médico, datado de 01.09.2008 (fl. 277), não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmar o conteúdo de tal documento.

Assim, o autor não fazia jus à estabilidade provisória de que trata o art. 118 da Lei n. 8.213/91 quando de sua despedida (que ocorreu quase um ano após o acidente, em 03.08.2009), razão pela qual não prospera sua pretensão de reintegração ao emprego, ou de indenização pelo período estabilitário.

Dessa forma, não merece reparo a decisão de origem no aspecto.

Nego provimento.

## **8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

O autor reitera pedido relativo aos honorários assistenciais, rejeitado no primeiro grau porque ausente a credencial sindical. Afirma o reclamante ser incabível a exigência de representação por advogado credenciado pelo sindicato em razão do disposto na Lei nº 1.060/1950. Aduz também que o advogado é indispensável à administração da Justiça, conforme preceitua o art. 133 da Constituição Federal. Pretende a reforma da sentença.

Com razão.



**ACÓRDÃO**  
**0000145-89.2010.5.04.0383 RO**

**Fl. 21**

Os honorários assistenciais são devidos independentemente do atendimento às disposições da Lei nº 5.584/70, tendo em vista que o benefício da assistência judiciária gratuita é inerente ao princípio de tutela do trabalhador, cumprindo sua observação nesta Justiça Especializada, não mais se admitindo a concessão do benefício restritamente aos casos de credenciamento sindical, sendo devidos também quando atendidas as disposições da Lei 1.060/50.

Assim sendo e diante da declaração de insuficiência econômica constante à fl. 12, dou provimento ao recurso para, na forma da Lei nº 1.060/1950, condenar a reclamada ao pagamento de honorários assistenciais de 15% sobre o valor bruto da condenação, em conformidade com a Súmula 37 do TRT da 4ª Região.

#### **9. INDENIZAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.**

Requer o autor a reforma da sentença para que a reclamada seja condenada ao pagamento de indenização no valor correspondente ao Imposto de Renda retido, já que a incidência tributária seria decorrente da falta de pagamento das verbas em época própria. Reitera que estaria isento de tributação face a sua remuneração mensal.

Analiso.

O Juízo de origem autorizou a dedução dos descontos fiscais, definindo que estes incidem sobre os juros de mora e não sobre o FGTS, indeferindo o pedido de indenização.

O imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes de condenação judiciária por imposição legal e o seu pagamento incumbe ao próprio beneficiário, não sendo facultado ao Juízo reverter tal ônus ao empregador,



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**

**0000145-89.2010.5.04.0383 RO**

**Fl. 22**

a quem incumbe apenas o recolhimento, nos termos da legislação aplicável vigente.

Entretanto, a definição dos critérios de cálculo do desconto fiscal é matéria própria da fase de liquidação de sentença, com observação da legislação então vigente.

Assim sendo, dou provimento parcial à pretensão deduzida pelo reclamante para excluir da sentença a determinação alusiva aos critérios de cálculo do imposto de renda, determinando que estes sejam definidos na fase de liquidação, em conformidade com a legislação então vigente.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT (RELATORA)**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK**

**DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA**

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot.

Confira a autenticidade do documento no endereço: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Identificador: E001.2574.8425.0521.